

AI N - 210943.0058/12-9  
AUTUADO: - FÁBIO DE ALMEIDA LEITE  
AUTUANTE: - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE  
ORIGEM: - IFMT /METRO  
INTERNET - 26/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0187-03/13**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA INDUSTRIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não é devido o recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária de operações usadas como insumos e destinadas à empresa industrial. Infração subsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O contribuinte em epígrafe teve contra si um lançamento de ofício em que lhe foi exigido o pagamento do ICMS e penalidade pecuniária por não ter recolhido, no prazo regulamentar, o imposto devido por antecipação tributária por sujeito passivo descredenciado que, embora cadastrado como estabelecimento industrial, não utiliza as mercadorias como matéria prima para industrialização, apenas as revende.

O autuado defende-se arguindo em seu favor que o “não merece prosperar o presente auto de infração”. Anota que estava com alguns débitos com o Estado, e que conseguiu parcelar no final do mês de março/2012, “motivo pelo qual encontrava-se descredenciada para pagamento de antecipação parcial para empresa que comercializa. Argumenta que não comercializa e que tal fato “poderá ser observado nas fotos anexas do passo a passo de todo nosso processo de fabricação nas placas Maxlan(adquiridas nas nossas compras) para se tornar calcos(produto que vendemos para as empresas Ford e Semp Toshiba) conforme explanação técnica anexa.”

Afirma que é uma empresa de fabricação de embalagens que paga IPI sobre industrialização e questiona: “que vantagens teria a empresa em não pagar ICMS antecipação parcial e pagar IPI na fabricação dos CALÇOS ? “

Diz que houve sim um lapso por parte do seu funcionário na elaboração da NF, problema este que já foi resolvido internamente. Entende que desta forma, não infringiu qualquer determinação legal.

Solicita que o Auto de Infração seja considerado totalmente insubsistente e que se “o SAT achar necessário poderá fazer visita” na empresa para constatação do que expôs.

O autuante presta a Informação Fiscal e diz que a “questão que subjace na atividade desenvolvida pela impugnante é determinar se o simples corte e colagem efetuados nas placas de polietileno expandido, diminuindo seu tamanho, a ponto de serem envolvidos pelo saco plástico bolhoso configura operação de industrialização; considerando que a nota fiscal de venda(fl 10) da impugnante conserva a descrição e código da nomenclatura das mercadorias adquiridas”.

Acrescenta que é questionável a “finalidade do produto resultante: se em função do trabalho exercido pela impugnante a mercadoria teve modificada a sua natureza ou destinação primordial, que é a de envolver, embalar; o que não se verifica na presente situação, conforme fl.33, pois, embora seja utilizado na impugnação o termo calço, tanto a NCM como a finalidade da mercadoria não são alterados, de maneira que, sob estas circunstâncias, restou confirmado a revenda da mercadoria”.

**VOTO**

Como vimos trata-se de uma autuação relativa a cobrança de ICMS e penalidade pecuniária por não ter o contribuinte recolhido o imposto a título de antecipação parcial nas operações de aquisição de mercadorias destinadas, de acordo com o contribuinte, a industrialização. Diante da acusação é necessário inicialmente identificarmos em verdade qual a destinação do produto adquirido: comercialização como entendeu o preposto fiscal ou para industrialização como identifica o contribuinte?

A demonstração do processo utilizado pelo contribuinte inclusive com fotos ( fls. 24 a 34) auxilia de certa forma a identificação do que efetivamente ocorre com a mercadoria adquirida e que logo em seguida é, ao nosso sentir, sofre um processo industrial que consiste no corte do insumo e sua integração a um novo produto, identificado como um “calço” que tem destinação específica em outras empresas.

Diante de tal constatação entendo tratar-se efetivamente de um processo industrial e por consequência a mercadoria identificada nos documentos fiscais anexados ao presente lançamento integra uma operação destinada a industrialização e como tal é indevida a antecipação parcial do ICMS o que em consequência torna o presente auto de infração insubsistente.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210943.0058/12-9** lavrado contra **FÁBIO DE ALMEIDA LEITE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de agosto de 2013.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR